

EDUCAÇÃO DE APENADOS: UMA ANÁLISE DOS DESAFIOS E DAS OPORTUNIDADES

EDUCATION OF PRISONERS: AN ANALYSIS OF CHALLENGES AND OPPORTUNITIES

Letícia da Silva Aquino

Bacharela em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI

E-mail a099172@uri.edu.br.

lattes:

https://www.cnpq.br/cvlattesweb/PKG_MENU.menu?f_cod=12F56D374FC721A7D7AE7B43C604588C#

Orcid: <https://orcid.org/my-orcid?orcid=0009-0001-1191-3687>

Daniel Pulcherio Fensterseifer

Doutor e Mestre em Ciências Crimiais. Professor do Programa de Pós-graduação em Educação (mestrado e doutorado) e do Curso de Direito da URI/FW. Vice-presidente da Rede Internacional de Investigação em Direito Educativo - RIIDE-Brasil.

E-mail danielpulcherio@uri.edu.br

Lattes: 5083972295848538

orcid <https://orcid.org/0000-0002-0183-5451>

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo analisar a importância da educação no sistema prisional, sob uma perspectiva jurídica e educacional, enquanto instrumento essencial para a efetivação dos direitos humanos e da dignidade da pessoa humana das pessoas privadas de liberdade. Prevista na Constituição Federal de 1988 e na Lei de Execução Penal, a educação não se configura como um benefício, mas como um direito fundamental e uma ferramenta de transformação social. A partir de análise documental, bibliográfica e de dados oficiais recentes, discute-se como as políticas públicas educacionais no cárcere contribuem para a redução da reincidência criminal e para a reconstrução dos projetos de vida dos apenados.

PALAVRAS-CHAVE: Educação; Apenados; Direito à educação; Políticas públicas.

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 205, estabelece que a educação é um direito de todos e um dever do Estado e da família, sendo fundamental para o desenvolvimento da pessoa e o exercício da cidadania. Este princípio constitucional reforça a importância da educação como um direito fundamental, não apenas para os cidadãos em geral, mas também para as pessoas privadas de liberdade. Seu objetivo é o pleno desenvolvimento da pessoa, preparando-a para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho.

A reintegração de um apenado no mercado de trabalho já se torna extremamente difícil e repleta de obstáculos em razão do estigma social decorrente da condenação penal; sem acesso adequado à educação, esses obstáculos se ampliam significativamente. A ausência de formação escolar e profissional durante o cumprimento da pena limita ainda mais as oportunidades de inserção laboral, reduzindo as possibilidades de reconstrução de um projeto de vida após a libertação e comprometendo a efetividade da função ressocializadora da pena.

Conforme o artigo 17 da Lei de Execução Penal, a “assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado”, destacando a importância dessas prestações básicas tanto para indivíduos livres quanto para aqueles cumprindo pena (MIRABETE, 2007, p. 874). O autor ressalta ainda que toda pessoa, independentemente de idade ou status jurídico, tem o direito de receber educação se dela necessitar, cabendo ao Estado garantir e prover essa educação aos presos e internados que não a tenham recebido adequadamente em casa ou na escola.

A educação, de forma abrangente, visa o desenvolvimento integral da pessoa humana, considerando seus aspectos sociais, culturais e econômicos. Ao investir na educação dentro das prisões, estamos não apenas cumprindo um direito fundamental, mas também promovendo uma chance real de transformação e desenvolvimento pessoal. A educação pode oferecer aos apenados novas perspectivas de vida, aumentar sua autoestima e prepará-los para serem membros produtivos da comunidade quando forem libertados.

Dessa forma, este trabalho tem como objetivo analisar como a educação pode contribuir para a efetivação dos direitos fundamentais no sistema prisional brasileiro, diante dos desafios estruturais e institucionais existentes. A pesquisa será desenvolvida com base em revisão bibliográfica, análise legislativa e discussão crítica de autores que tratam do tema, buscando compreender como políticas educacionais podem ser instrumento de ressocialização e justiça social.

1 A EDUCAÇÃO COMO DIREITO

A educação é um direito, não apenas para pessoas livres, mas também para indivíduos privados de liberdade e, neste aspecto, constitui um elemento do tratamento prisional como meio de reintegração do indivíduo no ambiente social. A atividade educacional não deve ser vista como um benefício dispensável concedido pela administração penitenciária. Pelo contrário, ela deve ser considerada um elemento fundamental do conceito de ressocialização, proporcionando aos presos oportunidades para melhor utilizarem o tempo durante o período de encarceramento.

A educação dentro das prisões não se limita apenas ao ensino acadêmico, mas também inclui a aprendizagem de habilidades básicas, como leitura, escrita e cálculo, que são essenciais para a reintegração social e para a preparação dos indivíduos para a vida fora da prisão, segundo COYLE (2002, p.186). É importante destacar que essa educação não se restringe ao ensino formal, podendo abranger atividades práticas desenvolvidas em oficinas de capacitação, como marcenaria, jardinagem, culinária, entre outras, que visam preparar os apenados diretamente para o mercado de trabalho. Além disso, programas voltados às artes, com atividades criativas e terapêuticas, também desempenham papel relevante no desenvolvimento pessoal, assim como iniciativas de educação financeira, fundamentais para a autonomia e reorganização da vida após o cumprimento da pena.

A educação está ao alcance de todos e tem como finalidade o pleno desenvolvimento da personalidade humana e o reforço do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. Nesse sentido, ela representa um instrumento indispensável para a construção de autonomia, senso crítico e inserção consciente no meio social. Além disso, possibilita ao indivíduo compreender sua

própria realidade, refletir sobre suas condições de vida e buscar transformações pessoais e coletivas. A educação atua, portanto, como um mecanismo de emancipação e empoderamento, capaz de reduzir desigualdades e ampliar oportunidades concretas para o exercício da cidadania. Assim, ao proporcionar acesso ao conhecimento, o Estado não apenas cumpre um dever constitucional, mas também promove o desenvolvimento humano integral.

Assim, a educação nas prisões não apenas cumpre um papel crucial na garantia de direitos básicos e na preparação para a vida pós-cárcere, mas também está alinhada com os princípios constitucionais que asseguram a educação como um direito universal e essencial para todos os indivíduos, independentemente de sua situação de encarceramento. A oferta de processos educativos no ambiente prisional permite ao apenado reconstruir sua identidade social e fortalecer sua autoestima. Além disso, contribui diretamente para a redução da reincidência, uma vez que amplia as possibilidades de acesso ao trabalho e à qualificação profissional após o cumprimento da pena. A escola no cárcere também representa um espaço de convivência que ressignifica o cotidiano prisional, afastando-se da lógica punitiva e aproximando-se de uma perspectiva humanizadora. Dessa forma, a educação se consolida como política pública indispensável para a reintegração social e para a efetivação dos direitos fundamentais dentro do sistema prisional.

Desse modo, Silva (2017, p. 102) entende que “a educação é, sem dúvida, o caminho mais eficaz para reduzir a reincidência criminal, uma vez que proporciona aos apenados ferramentas para a construção de uma nova trajetória de vida”. Essa perspectiva dialoga diretamente com a função social da pena, que, conforme destaca Foucault (2014), busca não apenas punir, mas também transformar e disciplinar os indivíduos para a convivência em sociedade. Além disso, a própria Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984, art. 17) estabelece que a educação é um direito da pessoa privada de liberdade, funcionando como mecanismo de reinserção social e de superação dos comportamentos antissociais.

1.1 Natureza da execução penal

O Código de Processo Penal considera a execução penal de natureza mista, ou seja, jurisdicional, que se refere a medidas administrativas, cabendo aos presídios e autoridades administrativas a resolução da execução do incidente (MIRABETE, 2007, p. 874).

Segundo NUCCI (2008, p. 1087), a natureza jurídica da execução de sentenças também consiste em um processo misto envolvendo atividades judiciais cuja finalidade é demonstrada pela intenção punitiva do Estado e pelas atividades administrativas.

Este entrelaçamento entre a atividade jurisdicional e administrativa decorre do fato de o poder judiciário possuir competência para emitir ordens relacionadas à execução da pena, enquanto a atividade administrativa se concentra especialmente no efetivo cumprimento nos estabelecimentos sob administração, custódia e responsabilidade do poder Executivo.

Por outro lado, à administração penitenciária, sob responsabilidade do Poder Executivo, cabe a gestão diária dos estabelecimentos prisionais, assegurando a infraestrutura, alimentação, saúde, educação, segurança interna, oferta de trabalho e demais assistências previstas na Lei de Execução Penal (LEP), especialmente nos artigos 10 a 24.

Essa natureza mista da execução penal é um reflexo do próprio modelo de Estado adotado pela Constituição Federal de 1988, que estabelece a separação dos poderes (art. 2º da CF/88) e, ao mesmo tempo, impõe obrigações comuns a todos eles na promoção da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e na efetivação dos direitos fundamentais.

Portanto, a execução penal não se reduz a um simples procedimento administrativo de custódia e controle dos indivíduos, mas é, sobretudo, um processo de garantias, em que o Judiciário exerce papel fundamental na proteção dos direitos dos condenados, ao passo que o Executivo tem o dever de proporcionar os meios materiais e humanos para a efetiva ressocialização.

Além disso, a ineficiência ou omissão na gestão administrativa da execução penal pode gerar repercussões jurídicas, com a intervenção do Ministério Público, da

Defensoria Pública e do próprio Judiciário, que pode determinar providências, impor obrigações ao Estado e reconhecer violações de direitos. Isso porque a atividade jurisdicional não pode apenas determinar em tese, enquanto a execução prática — que cabe à administração — permanece ineficaz. Por isso, reforça-se a necessidade dessa atuação conjunta e contínua, com o Poder Jurisdicional sendo acionado sempre que a administração não cumpre suas obrigações no cotidiano dos estabelecimentos penais.

Em síntese, a execução penal brasileira, ao possuir natureza jurídica mista, revela a complexidade do sistema punitivo contemporâneo, que deve conciliar a efetividade da pena com o respeito aos direitos humanos, à dignidade da pessoa presa e aos objetivos ressocializadores previstos na Constituição e na própria Lei de Execução Penal, em seu art. 1º.

1.2 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana no Direito Penal e o Tratamento Penitenciário

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, inciso III, estabelece que:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
[...]
III - a dignidade da pessoa humana;
[...]

Assim, o referido artigo expressamente consagra o princípio da dignidade não apenas como um simples direito fundamental, mas como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. A dignidade é vista como algo concreto, e não é difícil identificar diversas situações em que é desrespeitada e tratada com desprezo.

BASTOS apud TAVARES (2008), exemplifica duas circunstâncias em que o desrespeito ao princípio da dignidade humana é claramente perceptível: **a)** Quando a dignidade é desafiada pela qualidade de vida; e **b)** Quando são praticadas medidas como a tortura, em todas as suas formas.

Portanto, por se tratar de um tema central para o ser humano, a dignidade possui um atributo que o distingue dos demais entes, relacionando-se intimamente

com a liberdade pessoal de cada indivíduo. O princípio da dignidade da pessoa humana fundamenta-se na ideia de que todos são igualmente dignos, afirmando que aquele que a possui deve ser respeitado acima de qualquer outra consideração (TAVARES, 2008).

Direcionando o princípio da dignidade no contexto do Direito Penal, é crucial destacar seu papel como um grande guardião. Ele impede a aplicação de sanções que possam degradar a dignidade dos indivíduos presos, proibindo explicitamente penas cruéis, desumanas e degradantes, bem como a prática de tortura e maus tratos. Isso impõe ao Estado a obrigação de estruturar um sistema que não apenas evite a degradação e dessocialização dos presos, como também promova condições favoráveis à sua reintegração harmônica na sociedade (BITENCOURT, 2007, p.17).

Segundo Bitencourt (2007, p.17), a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XLIX, garante “o respeito à integridade física e moral dos presos”, enquanto o inciso XLVII do mesmo artigo proíbe a aplicação de penas cruéis e degradantes. Além disso, o artigo 1º da Lei de Execução Penal estipula a necessidade de proporcionar condições que favoreçam a integração social dos presos, reforçando assim a completa proibição de tratamentos desumanos que violem a dignidade da pessoa.

Coyle (2002, p.186) argumenta que, independentemente da gravidade dos crimes cometidos pelos presos, eles continuam sendo seres humanos com direitos humanos a serem protegidos. A imposição da pena privativa de liberdade não pode ser interpretada como autorização para a supressão de sua dignidade. O autor enfatiza que os presos mantêm todos os direitos humanos, excetuando-se apenas aqueles cuja restrição decorre diretamente da própria natureza da pena. Assim, é essencial que tanto os apenados quanto os agentes penitenciários reconheçam a humanidade comum que os une, a fim de fomentar um ambiente prisional mais justo, digno e humanizado.

A Constituição Federal assegura a humanização da pena, ao proibir, no artigo 5º, inciso XLVII, a aplicação de penas cruéis, e ao garantir, no inciso XLIX do mesmo artigo, o respeito à integridade física e moral dos presos.

Complementarmente, o artigo 38 do Código Penal dispõe que:

Art. 38 - O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

O tratamento penitenciário, portanto, deve ser norteado por práticas que respeitem a dignidade, sendo vedados atos de tortura, superlotação, negligência na saúde, falta de acesso à educação e trabalho, entre outras violações. A pena não pode ser meio de marginalização permanente, mas sim instrumento de ressocialização e reintegração social.

Essa compreensão é reforçada pela jurisprudência nacional e internacional. O Supremo Tribunal Federal (STF) tem decidido reiteradamente que a situação degradante dos presídios brasileiros — marcada por superlotação, insalubridade e violações sistemáticas de direitos — configura afronta direta à dignidade da pessoa humana, reconhecendo, inclusive, a possibilidade de compensação financeira ao apenado por danos morais, como decidido na ADPF 347/DF e no RE 580.252/SP.

Portanto, no âmbito do Direito Penal o princípio da dignidade da pessoa humana atua como um freio ético-jurídico ao arbítrio estatal, estabelecendo que a sanção penal deve ser cumprida em condições que respeitem a humanidade do apenado, promovendo não apenas o cumprimento formal da pena, mas a efetivação dos objetivos constitucionais de ressocialização e reinserção social.

2 CENÁRIO ATUAL DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

O sistema prisional brasileiro enfrenta desafios que comprometem sua eficácia na ressocialização dos condenados, conforme descrito pela Lei de Execução Penal (LEP), que preconiza condições dignas de vida e um ambiente propício para a convivência harmoniosa entre os detentos, objetivo frequentemente não alcançado na prática.

É amplamente reconhecido por apresentar graves violações aos direitos humanos, marcadas pela superlotação, precariedade estrutural, violência institucional e insuficiência de políticas públicas eficazes, sobretudo no campo da educação. A realidade das prisões no Brasil revela um ambiente que, em muitos casos, favorece mais a reprodução da violência e da marginalização do que a ressocialização, ou seja,

a realidade dentro das unidades prisionais é frequentemente descrita como um amontoado de indivíduos vivendo em condições insalubres, ociosidade e alienação, perpetuando uma cultura de criminalidade. Esse ponto é especialmente relevante pois evidencia que o Estado, ao permitir a manutenção de estruturas tão degradantes, não apenas viola diretamente a dignidade da pessoa humana, mas também gera efeitos indiretos extremamente nocivos: um sistema nessas condições não consegue assegurar o direito à educação nem promover a ressocialização, reforçando o ciclo de exclusão social e violência.

O sistema prisional é caracterizado pelo caos, com relatos frequentes de rebeliões, ações criminosas organizadas de dentro dos presídios e violência contra os presos. A superlotação é um problema grave, com o número de detentos excedendo significativamente o número de vagas disponíveis.

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), citados por Julita Lemgruber, coordenadora do Centro de Estudos sobre Segurança e Cidadania da Universidade Cândido Mendes, a população carcerária no Brasil alcançava 290 mil pessoas em 2006, destacando a incapacidade do país de lidar com os custos e as demandas de uma população prisional tão grande.

No ambiente prisional, a falta de atividades significativas e a convivência em condições adversas exacerbam as dificuldades dos presos e contribuem para comportamentos inadequados. A ociosidade e a monotonia podem levar a problemas comportamentais e emocionais, agravando a situação.

A educação é um dos pilares fundamentais para mitigar esses problemas. Oferecer acesso à educação, tanto acadêmica quanto profissional, é crucial para desenvolver habilidades essenciais que ajudem na reintegração social dos detentos após o cumprimento da pena. Isso inclui não apenas habilidades básicas como leitura, escrita e cálculo, mas também oportunidades para participar de atividades culturais que promovam o desenvolvimento pessoal e social dos presos.

Além da educação, a disponibilidade de emprego e a melhoria das condições econômicas são igualmente essenciais para reduzir a vulnerabilidade dos ex-detentos. A falta de perspectivas econômicas e sociais muitas vezes leva à reincidência criminal, perpetuando o ciclo de violência e marginalização.

De acordo com o levantamento mais recente da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), divulgado no segundo semestre de 2024, o Brasil possui uma população carcerária de aproximadamente 841.346 pessoas privadas de liberdade, consolidando-se como a terceira maior população prisional do mundo, atrás apenas dos Estados Unidos e da China (BRASIL, 2024).

O déficit de vagas no sistema ultrapassa 174 mil, agravando ainda mais a situação de superlotação. A taxa de ocupação nacional é de 167%, sendo que, em algumas unidades prisionais, chega a superar 250% da capacidade projetada (BRASIL, 2024).

O perfil da população carcerária brasileira é majoritariamente composto por: **a)** Jovens entre 18 e 29 anos (cerca de 55%); **b)** Pessoas negras (pretos e pardos somam aproximadamente 66,3%); **c)** Baixa escolaridade (cerca de 53% não concluíram o ensino fundamental); **d)** Condenados, em sua maioria, por crimes patrimoniais e tráfico de drogas, refletindo dinâmicas de pobreza, exclusão social e seletividade penal (BRASIL, 2024).

A educação no cárcere brasileiro, embora garantida pela Constituição, pela LEP e pela LDB, ainda é limitada. Dados da SENAPPEN indicam que, em 2024, apenas 151.666 pessoas privadas de liberdade estavam inseridas em atividades educacionais formais, o que representa cerca de 18% da população carcerária (BRASIL, 2024).

Entre os matriculados, 83% estão no ensino fundamental, especialmente na modalidade de Educação de Jovens e Adultos (EJA), 15% no ensino médio, 2% em cursos de ensino superior ou programas de ensino técnico e profissionalizante, geralmente vinculados a parcerias com instituições públicas e privadas (BRASIL, 2024).

Além do ensino formal, há atividades complementares, como oficinas, palestras, cursos livres e atividades culturais, embora esses programas ainda sejam pontuais e insuficientes diante da demanda.

Apesar da previsão legal da remição da pena por meio do estudo (art. 126 da LEP), a falta de estrutura, de professores, de material didático e de espaços adequados limita severamente o alcance da educação nas prisões.

Portanto, é urgente implementar políticas eficazes que promovam a educação, o emprego e a inclusão social dos egressos do sistema prisional, visando reduzir a criminalidade e promover uma sociedade mais justa e segura para todos.

2.1. Análise sobre a qualificação dos empregos no Brasil e as políticas públicas educacionais

De acordo com dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), observa-se um processo crescente de valorização de profissionais qualificados. Ao mesmo tempo, há uma diminuição das oportunidades destinadas à mão de obra não qualificada, especialmente em setores que passam por automação e digitalização.

A ausência de escolarização e qualificação profissional configura-se, portanto, como um dos principais entraves para a inserção de indivíduos no mercado formal de trabalho. Este panorama é ainda mais desafiador para egressos do sistema prisional, que, além do estigma social, frequentemente enfrentam defasagem educacional e falta de qualificação técnica.

No contexto brasileiro, políticas públicas que promovem a educação e a capacitação profissional — tanto dentro quanto fora do sistema prisional — revelam-se fundamentais. A qualificação profissional não só contribui para a redução da reincidência criminal, mas também fortalece a cidadania e a dignidade dos indivíduos, promovendo uma sociedade mais justa e igualitária.

O Plano Nacional de Educação (PNE) 2014-2024, em sua Meta 10, prevê especificamente a expansão da educação de jovens e adultos integrada à educação profissional, considerando sujeitos em situação de vulnerabilidade, entre eles a população privada de liberdade. Este instrumento orienta os entes federativos a desenvolverem políticas que assegurem não só o acesso, mas também a oferta de qualificação profissional articulada à elevação da escolaridade.

Ademais, a Política Nacional de Trabalho no Âmbito do Sistema Prisional (Portaria Interministerial nº 1, de 2021), conjuntamente com o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec Prisional), representam avanços significativos no sentido de oferecer formação profissional às pessoas privadas de

liberdade, alinhando-se às demandas do mercado de trabalho e às exigências de desenvolvimento pessoal e social.

Apesar desses avanços normativos, os desafios permanecem expressivos. Dados da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN, 2024) apontam que uma parcela significativa da população carcerária não possui sequer o ensino fundamental completo, o que limita as possibilidades de acesso aos cursos de qualificação técnica mais avançados e, conseqüentemente, às vagas formais no mercado de trabalho.

A ausência de escolarização e qualificação não impacta apenas os indivíduos egressos do sistema prisional, mas reflete um problema estrutural da sociedade brasileira. A precarização das condições de trabalho e a concentração de empregos informais ou de baixa qualificação estão diretamente associadas à deficiência das políticas educacionais de base, sobretudo nas camadas mais empobrecidas da população.

Portanto, discutir a qualificação dos empregos no Brasil implica, necessariamente, refletir sobre a efetividade das políticas públicas educacionais como estratégia de desenvolvimento social. No caso específico da educação no sistema prisional, trata-se de uma política pública que transcende a função pedagógica, assumindo um papel social, econômico e jurídico de suma importância, uma vez que contribui diretamente para a ressocialização, a redução da reincidência criminal e a reconstrução dos projetos de vida desses sujeitos.

Dessa forma, a promoção de uma educação de qualidade, articulada à formação profissional e ao desenvolvimento de competências, deve ser entendida como um eixo estruturante não só da política penitenciária, mas de um projeto de nação que vise, efetivamente, a inclusão, a justiça social e o desenvolvimento sustentável.

2.2 Desafios para a Continuidade dos Estudos pelo Egresso do Sistema Prisional

A continuidade dos estudos após o cumprimento da pena representa um dos maiores desafios enfrentados pelos egressos do sistema prisional. Para aqueles que, durante o cumprimento da pena, conseguiram se vincular a processos educativos —

seja na educação formal ou em programas de qualificação profissional —, a manutenção desse percurso educativo fora dos muros da prisão torna-se, na maioria das vezes, uma missão extremamente difícil.

Esse fenômeno decorre de múltiplos fatores. Primeiramente, destaca-se o estigma social, que acompanha o egresso e limita seu acesso a oportunidades educacionais e profissionais.

Além disso, a vulnerabilidade socioeconômica assume papel central. O egresso, ao deixar o sistema prisional, frequentemente se depara com a urgência de prover sua própria subsistência e, muitas vezes, de contribuir financeiramente com sua família. Isso o leva a priorizar atividades laborais — geralmente informais e de baixa qualificação — em detrimento da continuidade dos estudos (SILVA, 2012).

De acordo com dados recentes da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN, 2024), menos de 3% dos egressos que estavam vinculados a atividades educacionais no cárcere conseguem dar continuidade aos estudos após a soltura. Este número reflete não apenas a ausência de políticas públicas específicas, mas também os desafios impostos pelo estigma, pela precarização das condições socioeconômicas e pela falta de acolhimento institucional.

Para Frigotto (2001), a educação, enquanto direito social, não pode ser compreendida apenas como mecanismo de preparação para o trabalho, mas como uma estratégia de transformação social, de construção da cidadania e de enfrentamento das desigualdades.

Nesse sentido, negar ao egresso as condições para continuidade dos estudos significa não apenas violar um direito fundamental, mas também perpetuar os ciclos de exclusão que levaram, muitas vezes, ao aprisionamento. Ademais, todos esses números ressaltam a importância de dar efetividade ao direito à educação dentro do sistema prisional, como também a necessidade de garantir que essa educação continue fora do cárcere. É fundamental disponibilizar oportunidades educacionais que permitam ao egresso dar sequência ao trabalho iniciado no presídio, favorecendo sua inserção no mercado de trabalho e possibilitando a construção de uma trajetória digna e autônoma.

Diante desse contexto, a literatura especializada aponta que a reinserção educacional do egresso não pode ser pensada de forma isolada, mas deve estar

integrada a uma rede de apoio social que inclua moradia, alimentação, apoio psicológico, inserção no mercado de trabalho e políticas públicas intersetoriais. Somente assim será possível garantir condições mínimas para que o egresso não abandone o percurso educativo iniciado durante o encarceramento.

Portanto, a dificuldade de manter o egresso vinculado aos estudos após a saída do sistema prisional não decorre de uma escolha individual ou de falta de interesse, mas é, sobretudo, reflexo de um conjunto de fatores estruturais e sociais que ainda precisam ser enfrentados por meio de políticas públicas efetivas e integradas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo permitiu verificar que a educação no sistema prisional brasileiro constitui não apenas um direito fundamental assegurado juridicamente, mas também uma ferramenta indispensável à promoção da dignidade da pessoa humana, à efetivação dos direitos sociais e à reconstrução de trajetórias de vida interrompidas por processos de exclusão e criminalização.

A análise da legislação, da doutrina especializada e dos dados empíricos atualizados evidencia que, apesar dos avanços normativos e de programas públicos voltados à educação prisional, ainda persiste uma lacuna significativa entre a teoria constitucional e a realidade carcerária. A superlotação, a precariedade das estruturas físicas e humanas, a baixa cobertura de ensino formal e profissionalizante e a ausência de políticas contínuas de acompanhamento do egresso comprometem seriamente os objetivos ressocializadores atribuídos à pena privativa de liberdade.

A educação, neste contexto, revela-se como eixo estruturante de políticas públicas que visem à humanização do sistema penal. Ela opera como instrumento de resistência à lógica punitivista excludente, contribuindo para a redução da reincidência criminal e para a reconstrução do projeto de vida do apenado, conforme preconiza a Lei de Execução Penal. Ao assegurar a possibilidade de acesso ao conhecimento, ao trabalho qualificado e à cidadania plena, a educação no cárcere reafirma o papel do Estado como garantidor de direitos, mesmo diante da privação da liberdade.

Outro aspecto relevante que emergiu da pesquisa é a fragilidade das políticas voltadas à continuidade educacional dos egressos do sistema prisional. A dificuldade

em manter o vínculo com os estudos após o cumprimento da pena demonstra que a exclusão educacional transcende os muros da prisão e está intimamente ligada às condições estruturais da sociedade brasileira, marcada por desigualdades históricas, raciais e econômicas.

Dessa forma, conclui-se que a efetivação da educação prisional exige uma atuação estatal comprometida, articulada e intersetorial, que envolva o Poder Judiciário, o Executivo, a sociedade civil e as instituições educacionais. É fundamental que se invista não apenas na expansão da oferta educacional dentro dos estabelecimentos penais, mas também na criação de políticas públicas que garantam a permanência e o sucesso escolar dos egressos, promovendo sua inclusão social e econômica.

Por fim, a educação de pessoas privadas de liberdade deve ser compreendida como parte indissociável de um projeto de sociedade que reconheça a dignidade humana como princípio fundante, e que aposte, não na perpetuação do encarceramento, mas na reconstrução de caminhos legítimos de reinserção social, cidadania e justiça.

REFERÊNCIAS

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Execução Penal: teoria e prática**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 276.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 754.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 22 de maio de 2025.

BRASIL. **Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). RELIPEN – Levantamento Nacional de Informações Penais: 1º semestre de 2024**. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2024. Disponível em: <<https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-1- semestre-de-2024.pdf>>. Acesso em 24 de maio de 2025.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal). 1984.** Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L7210.htm>>. Acesso em 10 de maio de 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm>. Acesso em 22 de maio de 2025.

BRASIL. **Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Básica. Resolução CNE/CEB nº 2, de 18 de agosto de 2010. Estabelece as Diretrizes Operacionais Nacionais para a Educação nas Prisões.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 19 ago. 2010, p. 17.

BRASIL. **Ministério da Justiça e Segurança Pública. Relatório de Informações Penais.** Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2024-10/deficit-de-vagas-no-sistema-carcerario-do-brasil-passa-de-174-mil>>. Acesso em 22 de maio de 2025.

BRASIL. **Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais (Senappen). Levantamento de Informações Penitenciárias referente ao segundo semestre de 2024.** Disponível em: <<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/senappen-divulga-informacoes-penitenciarias-referentes-ao-segundo-semester-de-2024>>. Acesso em: 22 de maio de 2025.

BRASIL. **Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Observatório Nacional dos Direitos Humanos disponibiliza dados sobre o sistema prisional brasileiro.** Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2025/fevereiro/observatorio-nacional-dos-direitos-humanos-disponibiliza-dados-sobre-o-sistema-prisional-brasileiro>>. Acesso em: 22 de maio de 2025.

BRASIL. **Observatório Nacional de Direitos Humanos. Relatório anual 2025: panorama do sistema prisional brasileiro. Brasília, DF: Ministério dos Direitos Humanos, 2025.** Disponível em: <<https://www.gov.br/direitoshumanos/relatorio2025>>. Acesso em 22 de maio de 2025.

BRASIL. **Plano Nacional de Educação (PNE) 2014-2024. Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 jun. 2014.

BRASIL. **Portaria Interministerial nº 1, de 2 de julho de 2021. Institui a Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 jul. 2021.

BRASIL. **Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN). Relatórios estatísticos, 2024.** Disponível em: <<https://www.gov.br/senappen/ptbr/servicos/sisdepen/relatorios/relipen /relipen-2o- semestre-de-2024.pdf>>. Acesso em 22 de maio de 2025.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347, Distrito Federal. Relator: Ministro Marco Aurélio. Julgado em 9 set. 2015. Plenário.** Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/>>. Acesso em 24 de maio de 2025.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 580.252, São Paulo. Relator: Ministro Luiz Roberto Barroso. Julgado em 16 maio 2019. Plenário.** Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/>>. Acesso em 24 de maio de 2025.

COYLE, Andrew. **O Sistema Prisional: Uma Introdução para os Praticantes.** Londres: International Centre for Prison Studies, 2002.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir – História da violência nas prisões – Tradução de Raquel Ramallete.** 36. Ed. Petrópolis: Vozes, 2007.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão.** 39. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **A nova parte geral.** 1º Ed. Rio de Janeiro. Forense, 1996.

FRIGOTTO, Gaudêncio. **A produtividade da escola improdutiva: Trabalho, linguagem e conhecimento na perspectiva histórico-crítica.** 6. ed. São Paulo: Cortez, 2001.

IPEA. **Estudo revela aumento de trabalhadores com formação superior à exigida pelo mercado. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2024.** Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br>>. Acesso em 25 de maio de 2025.

IBGE. **Desemprego. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2025.** Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br>>. Acesso em 25 de maio de 2025.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Código de processo penal interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo.** 9. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABRINI, Renato. **Execução Penal: Comentários à Lei nº 7.210, de 11-7-1984.** 11. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 874.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado.** 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 5. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda, 2008, p. 1087.

ONU. **Organização das Nações Unidas. Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 16 de dezembro de 1966, aprovado no Brasil pelo Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0591.htm>.

ONU. **Organização das Nações Unidas. Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos (Regras de Mandela). Adotadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas, Resolução A/RES/70/175, de 17 de dezembro de 2015**. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/pt/instruments-mechanisms/instruments/united-nations-standardminimum-rules-treatment-prisoners-nelson-mandela-rules>>. Acesso em 22 de maio de 2025.

SALM, Claudio. **Reestruturação da produção e da Educação**. In: SINGER, P. (Org.). **Empresa social e globalização: administração autogestionária: uma possibilidade de trabalho permanente**. São Paulo: ANTEAG, 1998.

SILVA, Luiz Flávio Gomes. **Educação como instrumento de ressocialização no sistema prisional brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 102.

UNESCO. **Educação de qualidade para pessoas privadas de liberdade: um direito humano fundamental**. Brasília: UNESCO, 2021. p. 07.

*Recebido em: 21/08/2025.
Aprovado em: 12/10/2025.*